



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.017 - RJ (2016/0302999-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO JOSE DA FONSECA LIMA**
AGRAVANTE : **SANDOVAL ANACLETO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782**
 ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) -
 RJ148829
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA - RJ051050**
 ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S) - RJ116896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DOS RECORRENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, não extinguindo a decisão o cumprimento de sentença, limitando-se a indeferir pedido de pagamento de diferença da verba honorária ao patrono dos recorrentes, o recurso cabível, a teor do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, é o agravo.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.017 - RJ (2016/0302999-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO JOSE DA FONSECA LIMA**
AGRAVANTE : **SANDOVAL ANACLETO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782**
 ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) -
 RJ148829
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA - RJ051050**
 ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S) - RJ116896

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 677/680) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DOS RECORRENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No agravo interno interposto, alega-se, em síntese, que a decisão de primeiro grau de fl. 391 "homologou os acordos dos aqui agravantes, encerrando a execução" (fl. 678), motivo pelo qual defendem, a teor do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, o cabimento do recurso de apelação contra referido *decisum*, não sendo necessário invocar o princípio da fungibilidade. Aduzem, ainda, que "é a decisão recorrível através do recurso de apelação, razão pela qual está confirmado que não houve erro grosseiro dos agravantes na interposição de apelação" (fl. 679).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.017 - RJ (2016/0302999-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DOS RECORRENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, não extinguindo a decisão o cumprimento de sentença, limitando-se a indeferir pedido de pagamento de diferença da verba honorária ao patrono dos recorrentes, o recurso cabível, a teor do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, é o agravo.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Conforme consta do aresto recorrido, a decisão de primeiro grau não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas limitou-se a indeferir pedido de pagamento de diferença da verba honorária ao patrono dos recorrentes – que aderiram ao acordo de que trata a LC nº 110/2001 –, de forma que o recurso cabível, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, é mesmo o agravo.

Nesse contexto, é evidente que foi afastada a extinção do processo executivo. Em consequência, revela-se inadequada a impugnação do *decisum* por meio do recurso de apelação, descabendo cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABÍVEL. AGRAVO. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação", ou seja, salvo quando não restar valor a ser executado é que o recurso será o de apelação.

2. Na presente hipótese, a decisão que julgou a impugnação não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas decotou do valor executado parte do débito, remanescendo valor a ser pago pelo executado, de forma que o recurso cabível, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, é mesmo o agravo.

3. Não há falar em violação ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que, consoante o entendimento firmado no STJ, o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 155.329/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.4.2013)

PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a decisão que homologa transação, determinando o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a interposição do recurso de apelação consiste em erro grosseiro, de forma que não procede a alegação de que se aplicam os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.218.040/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.4.2011)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0302999-6

AgInt no
AREsp 1.018.017 /
RJ

Números Origem: 00116378619944025101 199451010116377 9400116373

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE DA FONSECA LIMA
AGRAVANTE : SANDOVAL ANACLETO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA - RJ051050
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S) - RJ116896

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE DA FONSECA LIMA
AGRAVANTE : SANDOVAL ANACLETO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA - RJ051050
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S) - RJ116896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.